



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL 2239/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 98 e aos incisos I e III do § 2º do art. 99, e inclua-se o § 9º ao art. 98 e o § 11 ao art. 99, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), constantes do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL nº 2.239, de 2022:

“**Art. 98.** .....

.....

§ 2º Na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita obter créditos em juízo, arcará com o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, na forma da lei, desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido que tiver obtido.

.....

§ 9º. Aplica-se ao cálculo do valor líquido referido no § 2º deste artigo a mesma regra estabelecida no § 11 do art. 99 desta Lei.” (NR)

“**Art. 99.** .....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I - renda mensal líquida igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;



.....  
III - renda mensal líquida de até 3 (três) salários mínimos;  
.....

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses do § 2º poderá ainda pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de renda líquida, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, que não seja declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

.....  
§ 11. Para efeitos de concessão da gratuidade de que trata este artigo, a renda líquida é definida como a diferença entre o valor total dos rendimentos mensais e o somatório dos seguintes descontos compulsórios:

- a) contribuições a regimes de previdência social pública ou privada;
- b) imposto de renda;
- c) pensões;
- d) contribuições e descontos na fonte relativos a planos de saúde e tratamentos médico e odontológico;
- d) empréstimos consignados;
- e) outros descontos na fonte amparados por lei ou decorrentes de decisão judicial.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.239, de 2022, traz significativos benefícios ao aprimorar os critérios para a concessão da gratuidade de justiça. Ele não somente harmoniza os critérios de concessão da gratuidade de justiça com os já adotados pela Justiça do Trabalho, mas também amplia o acesso



ao benefício para grupos vulneráveis, como mulheres em situação de violência doméstica e membros de comunidades indígenas.

Não obstante os aperfeiçoamentos propostos no texto substitutivo, com os quais também concordamos, não se pode negar o fato de que ainda persiste uma lacuna importante que não pode passar despercebida por esta Casa, qual seja, a falta de uma definição precisa do que seja a remuneração líquida.

A falta dessa definição pode gerar diversas implicações negativas e interpretações divergentes, além de dificultar a comprovação da insuficiência de recursos por parte dos requerentes da gratuidade de justiça. Isso pode causar inconsistências na aplicação das leis onde diferentes juízes e tribunais podem adotar critérios variados para determinar a renda líquida, o que pode resultar na negação injusta do benefício, especialmente para os mais vulneráveis, que dependem da gratuidade para exercer seus direitos legais de maneira efetiva.

A propósito, vale ressaltar que a maioria das Cortes brasileiras pacificou o entendimento de que são presumidamente hipossuficientes, para a concessão da gratuidade de justiça, todos aqueles que percebam renda inferior a três salários mínimos, em termos líquidos, que é a quantia que resta depois de retirados os descontos compulsórios, a exemplo do que se sucede no Tribunal Federal das 1<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões.

Pudera! Assim como a Lei, jurisprudência e doutrina, os costumes também são fonte, ainda que subsidiária, do Direito, tendo por base a repetição de certas práticas sociais que têm o condão de influenciar a edição de leis, já que cabe às normas positivadas o seu ajuste à realidade social, e não o contrário.

E, pela prática, sabemos que a renda estipulada em termos líquidos, ainda assim, não garante poder de compra capaz de atender às necessidades vitais básicas de uma família média com quatro pessoas, situação agravada se a essas despesas forem incorporados também os gastos decorrentes de uma ação judicial.

Nesse passo, a renda líquida difere da bruta à medida que os descontos ordinários e extraordinários incidentes sobre os proventos não implicam renda disponível, mas sim retida, devido à retenção pelo fisco (em se tratando de impostos e tributos) e pela previdência, além dos consignados, onde se incluem os



empréstimos, escola de criança, mercado e outros tantos descontos mais que, não raras às vezes, transformam o devedor em pessoa ultra endividada.

Adicionalmente, há que se considerar ainda o fato de que as custas e os emolumentos judiciais variam de uma unidade da Federação para outra, que possuem leis e regulamentos próprios, sendo que na região Nordeste se encontram os maiores valores de custas judiciais e emolumentos cartorários, chegando a superar em até 10 vezes aqueles encontrados no Distrito Federal para a mesma espécie de causa.

Em resumo, a referência à remuneração bruta, ou simplesmente à remuneração, como consta da proposta, contraria o próprio espírito da medida, de garantir a concessão justa e equitativa da gratuidade de justiça. A remuneração bruta não leva em consideração os diversos descontos compulsórios que podem impactar significativamente o valor efetivamente disponível para o beneficiário. Desconsiderar esses descontos pode resultar em uma avaliação imprecisa da capacidade financeira do requerente, que compromete a eficácia da medida e potencialmente exclui aqueles que realmente necessitam do benefício.

Portanto, é essencial que o conceito de remuneração líquida esteja bem delineado, pois ele reflete de maneira mais fiel a realidade financeira do indivíduo. A remuneração líquida, nos termos aqui propostos, oferece uma visão mais precisa da capacidade do requerente de arcar com as despesas processuais. Adotar esse conceito garante que a gratuidade de justiça seja concedida de forma justa àqueles que realmente precisam.

Nesse sentido, a presente emenda traz uma definição clara e precisa para a renda líquida, qual seja: a diferença entre o valor total dos rendimentos mensais e o somatório dos descontos compulsórios e obrigatórios, incluindo contribuições previdenciárias, imposto de renda, pensões, plano de saúde, tratamento médico e odontológico, empréstimo consignado e outros descontos amparados por lei ou decorrentes de decisão judicial.

Assim, estabelecer um conceito preciso para a renda líquida representa uma oportunidade crucial para aprimorar a justiça e a equidade na concessão de gratuidade de justiça. A definição clara e objetiva da renda líquida não somente evitará interpretações divergentes e insegurança jurídica,



mas também garantirá que o benefício seja concedido de forma justa e direcionada aos indivíduos que realmente necessitam.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**

